



Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais
XVIII Curso de Especialização em Relações Internacionais

**Entre relações interpessoais e relações internacionais: sobre a
fenomenologia do tornar-se refugiado**

Carolina Moreira de Alcântara

**Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção
do título de Especialista em Relações Internacionais**

Orientador: Professor Doutor Pio Penna Filho

Brasília 2017

Entre relações interpessoais e relações internacionais: sobre a fenomenologia do tornar-se refugiado

O presente estudo busca compreender o fenômeno do tornar-se refugiado na contemporaneidade, tendo como enfoque o momento da entrevista que ocorre entre oficial de elegibilidade e solicitante de refúgio. Apresenta o diálogo entre a Psicologia e as Relações Internacionais, contribuindo para a análise sobre o fundado temor de perseguição, característica central na definição de refugiado. Propõe-se a partir da Fenomenologia de Husserl romper com dicotomias epistemológicas entre eu-outro, objetivo-subjetivo, sujeito-objeto, agente-estrutura, propondo a análise a partir de uma postura epistemológica de *epoché*, recorrendo a noção de intersubjetividade para melhor compreensão da política internacional de proteção a refugiados.

Palavras-chave: fenomenologia, refugiados, psicologia, relações internacionais

Between interpersonal relations and international relations: about the phenomenology of becoming a refugee

The present study seeks the phenomenon of becoming a refugee in the contemporary world, focusing on the moment of the interview that occurs between the decision-maker and refugee applicant. It presents the dialogue between Psychology and International Relations, contributing to an analysis of the well-founded fear of persecution, the central feature in the refugee definition. It is proposed from the Husserl's Phenomenology to break with epistemological dichotomies between I-other, objective-subject, subject-object, agent-structure, proposing an analysis from an epistemological posture of *epoché*, resorting to an intersubjectivity for a better understanding of Refugee protection policy.

Key-words: Phenomenology, refugees, psychology, international relations

“Os Estados também são pessoas.”

Alexander Wendt

“A psicologia humana e a psicologia
dos Estados apresentam inúmeros
paralelos.”

Parag Khanna

1. Introdução

A temática sobre refugiados é um tema complexo, por excelência, e antecede os marcos jurídicos da Liga das Nações e internacionais da ONU, remontando os diversos fluxos migratórios desde a Antiguidade. No início do século XX, a questão dos refugiados tomou proporções maiores, levando a comunidade internacional à adoção de diversos acordos internacionais que classificavam os refugiados a partir de determinados marcos temporais e geográficos. Apesar da importância de serem compreendidos os aspectos históricos anteriores as definições consuetudinárias estabelecidas antes da 2^a Guerra Mundial, o presente estudo aborda a visão contemporânea sobre o regime internacional dos refugiados, especialmente após a definição desse *status* apresentada na Convenção de 1951 – considerada fonte primária no Direito Internacional de Refugiados.

De acordo com o parágrafo 2 do Artigo 1 (A) da Convenção de 1951, define-se como refugiado a pessoa que

em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º. de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha a sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Todavia, a Convenção de 1951 não foi suficiente para abarcar todas circunstâncias que fomentaram as posteriores solicitações de refúgio, sendo, então, necessário o estabelecimento do Protocolo de 1967, formalizando o Estatuto dos Refugiados e ampliando, assim, os limites temporais e geopolíticos. A Convenção e o Estatuto apresentam, portanto, três importantes disposições: a definição de refugiado, direitos e deveres das pessoas nessa condição e os aspectos administrativos e diplomáticos para garantir o compromisso entre 147 Estados que pactuaram tais acordos.

Os compromissos assumidos internacionalmente nesses documentos apresentam como princípios éticos: a garantia dos direitos humanos da pessoa que busca por refúgio e a determinação da condição de refugiado como a constatação de sua circunstância em que houve violação de direitos. Todavia, na aplicação da proteção aos refugiados e nas manifestações do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) em *Anuários Estatísticos* e *Apelos globais* em relação às condições de vida dos refugiados nos países de acolhida, constata-se que os princípios éticos são relativizados por interesses políticos dos Estados soberanos, sendo impossível separar o ético do político (Menezes & Reis, 2013).

Para além das manifestações do ACNUR em relatórios anuais, observa-se que até mesmo a interpretação dos termos “fundado temor de perseguição” dispostos no Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da Condição de Refugiado do ACNUR (2011) é apresentada de modo a suprimir a dimensão política, entendendo como política a práxis humana ligada ao poder e que este, por sua vez, pode ser definido, em linhas gerais, como a capacidade ou possibilidade de agir a partir de uma relação, sob uma determinada esfera de atividade, conforme define Bobbio (2010). Propõe-se, então, que a dimensão política seja evidenciada e analisada com o fito de garantir novos avanços na efetiva proteção de refugiados. Considerar a dimensão política, é, portanto, refletir sobre o exercício de poder nos diversos âmbitos, que vão além de interesses meramente econômicos, mas que também tocam a dimensão sócio-cultural, como também individual das pessoas que influenciam a política internacional.

Como objeto de estudo, elege-se, mais especificamente, o fenômeno que se

manifesta na vivência da entrevista quando o Oficial de Elegibilidade encontra o solicitante de refúgio, buscando identificar o “fundado temor de perseguição” – elemento central da definição do conceito do refugiado. Para tanto, recorre-se às construções teórico-metodológicas da fenomenologia, uma vez que se apresenta como uma alternativa ao positivismo das ciências naturais, trazendo contribuições para as ciências compreensivas, tal como a Psicologia e as Relações Internacionais. O conceito de intersubjetividade permitiu romper com dicotomias e inspirou o recorte desse trabalho que se justifica pela (inter)relação existente entre a Psicologia e as Relações Internacionais, sobretudo com relação à temática em questão. Observa-se ainda que diante de uma crescente “psicologização” das RI, bem como o maior engajamento da Psicologia nos fenômenos sócio-políticos-econômicos, constituindo a chamada Psicologia Política ambas as ciências se influenciam mutuamente, apliando suas fronteiras dialéticas.

Tal como Ramírez e Torregrosa (1996, p. 201) resumem, a Psicologia é encontrada nas RI a partir de quatro perspectivas:

- Quando se observa a crescente valorização das identidades nacionais e dos processos atitudinais e cognitivos, ou seja, das motivações subjacentes às condutas da política exterior, principalmente nas temáticas como globalização, supranacionalismo e multiculturalismo.
- Quando se analisam as atitudes etnocêntricas de atores nacionais e de fenômenos de natureza político-estrutural e transnacional, especialmente na divisão do mundo em estruturas de produção e intercâmbio de desiguais.
- Quando se redefine como objeto de estudo para além do plano institucional (Estados, corporações, organizações internacionais, etc) para incluir a dimensão interativa dos atores grupais e pessoais, não apenas como representantes dessas instituições, mas como participantes de um contexto internacional na medida em que desenvolvem condutas e atitudes internacionalmente orientadas.
- Quando se comprehende as RI como resultado de uma complexa trama de interações sociais em que estão presentes estratégias de negociação,

cooperação e influência sobre determinada intervenção. Assim, dentre as psicologias, a Psicologia Social contribui para a compreensão das atitudes, percepções e opiniões das intervenções da própria nação e de sua relação com as outras, considerando os processos psicológicos no contexto político, econômico e social, bem como seus significados.

Cabe ressaltar ainda que a Psicologia (assim como as Relações Internacionais) não se constitui como ciência homogênea, pelo contrário, observa-se a diversidade de posições teóricas e metodológicas que se organizam a partir de referenciais filosóficos sobre a noção de homem, sua relação com o outro e sobre o modo de apreensão da realidade e formação do conhecimento.

Desse modo, a partir do interesse de se compreender e ampliar a mútua influência entre Psicologia e Relações Internacionais, escolheu-se estudar o fenômeno da entrevista na solicitação de refúgio por compreender que esse encontro com ou outro – sob o ponto de vista psicológico – consiste no encontro em uma dimensão intersubjetiva com a alteridade e – sob o ponto de vista das relações internacionais – refere-se ao encontro de atores internacionais e representantes dos Estados, sintetizando toda a complexidade das (inter)relações (inter)pessoais e (inter)nacionais. A ênfase no “inter” não se apresenta como um mero jogo de palavras, mas denuncia o posicionamento teórico-metodológico proposto: a saber, a perspectiva fenomenológico construtivista.

2. Pressupostos da Fenomenologia e suas contribuições para a(s) Psicologia(s) e as Relações Internacionais

Recorre-se à Fenomenologia, entendendo-a como a ciência daquilo que se mostra (fenômeno), analítica intencional, que busca o rigor epistemológico, sendo considerada a primeira tentativa de superação da dualidade eu-outro ou sujeito-objeto (Coelho Júnior, 2003). A Fenomenologia, herdeira do Iluminismo, buscava inicialmente a contemplação imediata dos objetos, tais como se dão na experiência espontânea e pré-reflexiva. Todavia, o fundador da Fenomenologia, Edmund Husserl

(1929-1969) percebeu que não era possível o conhecimento da realidade de maneira imediata, sendo somente possível de maneira mediata.

Foi com a formulação do conceito *a priori da correlação* que se pode romper com essa dicotomia. Desse modo, não se pode separar a consciência da coisa, ou seja, só existe a consciência de algo, uma consciência intencional. Como bem resume Goto (2007, p. 58-59):

Segundo Husserl (2001[1900]), a consciência em pleno sentido possui três acepções: a) a consciência como conjunto de todas as vivências; b) a consciência como percepção interna das vivências psíquicas (ser consciente de); e c) a consciência como vivência intencional; sendo este sentido o mais importante para a fenomenologia.

Assim, a consciência diz respeito à descrição das diferentes formas da relação entre o sujeito e seu mundo e a intencionalidade, por sua vez, refere-se a consciência enquanto ato que visa um objeto. Logo, não se pode compreender o sujeito excluindo-o de seu contexto. As noções de *noese* e de *noema* permitem compreender os dois polos no sujeito: a primeira que se refere ao ato que visa, à vivência intencional puramente subjetiva e a segunda que se refere a coisa visada, dado ao objetivo, tal como se observa na citação:

todo estado de consciência em geral é, em si mesmo, consciência de qualquer coisa, seja qual for a existência real deste objeto (...). Por consequência, é necessário alargar o conteúdo do *ego cogito* transcendental, acrescentar-lhe um elemento novo e dizer que qualquer cogito ou ainda qualquer estado de consciência ‘visa’ qualquer coisa, e que traz em si mesmo, enquanto ‘visado’ (enquanto objeto de uma intenção) o seu *cogitatum* respectivo (Husserl, 1989: p.48, apud Goto, 2007).

Deve-se esclarecer que a noção de consciência diferencia-se de uma perspectiva psicológica, em que, nessa última, a consciência é considerada um elemento estático, uma faculdade da mente ou da estrutura da personalidade, tal como a cognição. Na visão fenomenológica, a intencionalidade da consciência não é psicológica. Husserl considera que a intencionalidade direcionada para fora significa afirmar que a consciência é socialmente construída, pois mantém os sujeitos em

contato com o mundo, com o contexto em que esses estão inseridos (Amatuzzi, 2009).

O conceito de intersubjetividade foi inicialmente proposto por Husserl e posteriormente estudado pelos seus sucessores (Scheler, Heidegger, Merleau-Ponty e Levinás) que acabaram por explorar outras dimensões da experiência intersubjetiva. Todavia, a intersubjetividade não é apenas estudada pela perspectiva fenomenológica. Coelho Júnior & Figueiredo (2004) resumem quatro matrizes do pensamento que tratam das diferentes dimensões da experiência da alteridade, ou seja, da relação com o outro: a primeira de uma intersubjetividade trans-subjetiva (da fenomenológica-existencial); uma intersubjetividade traumática (de Lévinas); a intersubjetividade interpessoal (do Behaviorismo Social); e a intersubjetividade intrapsíquica (da psicanálise).

2.1. A influência da Fenomenologia na Psicologia

Estudar o fenômeno significa analisar e refletir sobre tudo aquilo que se mostra na relação com o outro, na consciência de algo, de unidades de vivências, de atos intencionais. Husserl (1901/2007) propõe o estudo da percepção, da vivência, diferenciando-a da representação. O método fenomenológico consiste da descrição parte-todo e em procedimentos que obrigam sair de uma atitude natural, para uma atitude fenomenológica, voluntária e anti-natural, na suspensão, conhecida como *époche* (que significa em grego “ter sobre”), para a compreensão do fenômeno puro. Husserl propõe então o voltar às coisas mesmas (*zu den Sachen selbst*), em que se busca resgatar a experiência sem um saber *a priori*, propiciando o experienciar de maneira espontânea. O método fenomenológico consiste na descrição (*epoché*), redução eidética e interpretação (redução fenomenológica) (Figueiredo, 1989).

Husserl contribuiu significativamente para a Psicologia ao revelar uma crise das ciências e da razão, propondo um epistemologia que se colocava entre as vertentes psicológicas desenvolvidas na época. Em seus últimos estudos propôs a psicologia fenomenológica que tem como objeto de estudo a subjetividade e como

funções básicas: a) a reformulação da psicologia científica; o esclarecimento dos conceitos psicológicos; b) a constituição de uma ciência universal do psíquico; c) a descrição das vivências intencionais e; d) ser uma disciplina propedêutica à fenomenologia transcendental. (Goto, 2007).

Deve-se pontuar que as contribuições da Fenomenologia vão além da psicologia fenomenológica, permeando diversas abordagens da Psicologia, aliando-se a perspectivas tanto mais humanistas quanto mais existenciais. Dentre essas contribuições, pode-se considerar que a postura de *epoché* e a noção da intersubjetividade marcaram significativamente os esforços das Psicologias na compreensão da dimensão subjetiva do sujeito.

2.2. A influência da Fenomenologia na perspectiva Construtivista para o estudo das Relações Internacionais

A Fenomenologia husseriana também impactou o estudo das Relações Internacionais. Dentre um dos trabalhos mais interessantes no uso da metodologia fenomenológica, está a obra de Castro (2012) que utiliza o método fenomenológico para reconstruir uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Iniciando a análise, Castro (2012: 63) propõe o estudo da pré-ordem enquanto método de internalização da ideia (objeto) pelo ator internacional (sujeito cognocente) que ocorre não somente como *conditio* da compreensão, juntamente, com seu processamento mental pelo sujeito, mas também pela relação agente-estrutura em diversos níveis da sociedade humana e de seus conteúdos conscientes coletivos.

De maneira semelhante com o ocorrido na psicologia, a perspectiva fenomenológica aplicada ao estudo das RI, permitiu, portanto, romper com visões monistas ou dualistas entre sujeito e objeto, levando ao desenvolvimento de perspectivas construtivistas. A percepção construtivista reafirma, por sua vez, o princípio fenomenológico: que a realidade não é objetivamente construída, percebida e, tampouco, a divisão entre objetividade e subjetividade tornar-se útil para a compreensão da mesma. Afirmar que a realidade é socialmente construída, portanto,

implica em considerar a intersubjetividade, ou seja, as expectativas mútuas e convergentes e as crenças compartilhadas dos atores. Desse modo, o Construtivismo – enquanto perspectiva teórica aplicada à análise das Relações Internacionais – proporcionou, em linhas gerais, a discussão dos fundamentos epistemológicos e de questões ontológicas que subsidiaram a discussão sobre a realidade internacional, bem como buscou questionar as implicações práticas e éticas de elaborações teóricas que, por sua vez, também são construídas socialmente a partir de três pressupostos básicos: a constituição mútua de agentes e estruturas; a compreensão da condicionalidade das estruturas não-materiais sobre as identidades e interesses dos atores e a importância equitativa entre estruturas normativas e materiais, já que ambas moldam o comportamento dos atores internacionais. A abordagem construtivista se situa, assim, como o caminho do meio no chamado quarto debate das Relações Internacionais que promoveu a discussão entre racionalistas e reflexistas, entre o Neorealismo de Waltz e o Neoliberalismo de Keohane, podendo ser sintetizado em três diferentes vertentes: a Neoclássica de John Ruggie, a Orientada por Regras de Onuf e o Neoconstrutivismo Positivista de Alexander Wendt (Jatobá, 2013).

Conforme resume Jatobá (2013) a vertente Neoclássica influenciada por Durkheim e Weber, bem como pela Teoria dos Atos de Fala de Searle e a Teoria dos Jogos de Linguagem de Wittgenstein, busca estabelecer ferramentas analíticas para a compreensão de significados subjetivos dos fatos sociais. Desse modo, a partir da análise das interações sociais e do uso da linguagem enquanto performance social, a vertente de Ruggie visa compreender as identidades, os interesses dos agentes. Por sua vez, o significado é entendido enquanto: ação social, conjunto de práticas pela coletividade social e construída historicamente. Portanto, considera-se fato objetivo o que atinge a validade intersubjetiva (Kratochwil, 1989 apud Jatobá, 2013).

O Construtivismo de Nicolas Onuf também é influenciado pelos pressupostos da segunda virada linguística, porém dá maior ênfase às regras (rules), que apresentam significado similar ao de poder (mandato). As regras podem ser de instrução, diretivas e compromissórias, apresentando significado social a partir da distribuição desigual de privilégios. O que se observa é que as regras compromissórias não revelam a intencionalidade. Para se compreender a política dos

Estados deve-se, portanto, compreender as regras de instructo e as diretrivas, pois essas, sim, revelam a intencionalidade do ato.

Por sua vez, Alexander Wendt, influenciado por Giddens, Bhaskar, Mead e Blumer formatou o Neoconstrutivismo Positivista tendo como base a compreensão dos interesses adquiridos pelo Estado por meio de significados coletivos, formando, assim, as estruturas intersubjetivas. Para esse autor, as identidades e os interesses dos Estados são construídos nas interações dentro desse sistema. Conforme resume Castro (2012) Wendt é um autor estatocentrista, chegando à antropoformizar estatal.

Assim, de modo geral, os elementos normativos e conhecimentos compartilhados (linguagem) inseridos em uma lógica diaética, a análise das regras (procedimentos enquanto instrumentos por meio dos quais um regime pode vir a ser alterado pelos seus componentes) e princípios (normas enquanto estruturas normativas que podem refletir mudança de regime, quando alterados) tornam-se principal objeto de análise para os construtivistas. As instituições, por sua vez, são vistas como um elemento importante na análise das identidades em que sua efetividade é avaliada a partir de duas variáveis – endógenas e exógenas. Entretanto, a ênfase é dada aos fatores não materiais que condicionam identidades, interesses e decisões, buscando compreender, em especial, os processos de mudanças nas relações internacionais. Entende-se que a identidade é a base dos interesses dos atores e se relaciona dialeticamente com a estrutura. Por sua vez, a estrutura é o modo de interação de padrões e de interação entre agentes, ideias e práticas.

3. A fenomenologia do tornar-se refugiado

3.1. Sobre a construção histórica

O fenômeno de tornar-se refugiado antecede o marco legal proposto pela Convenção de 1951, remontando a fatores sócio-históricos desde 1919, após o estabelecimento da Sociedade das Nações, quando, posteriormente, em 1921, houve a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos pela Liga das Nações,

devido à problemática política e econômica da Revolução Bolchevique e das crises do Império Otomano. Além de atender os russos, a partir da definição da situação jurídica, organização do processo de repatriação e promoção de assistência, esse Alto Comissariado ainda acolheu os armênios na Grécia, em 1924, levando à criação, seis anos mais tarde, do Escritório Nansen para Refugiados.

Posteriormente, em 1936, houve a criação do Alto Comissariado para Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, uma vez que a própria Alemanha fazia parte da Liga das Nações e se manifestava contrariamente ao reconhecimento dos judeus como refugiados. Com data limite para encerramento, o Alto Comissariado para Refugiados Judeus e o Escritório Nansen para Refugiados foram substituídos pelo Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados em 1938 que tentou que dar conta de 4 milhões de refugiados da 1^a. Guerra Mundial e 40 milhões de refugiados da 2^a Guerra Mundial até o período de 1946, quando foi extinta.

Realizando uma excelente sistematização histórica, Jubilut (2007) pontua que, com a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações e diante da escassez de recursos assistenciais para a enorme quantidade de refugiados que se formava, houve a necessidade de um aprimoramento do processo de avaliação dos casos de refugiados em que se começou a observar também os aspectos individuais, além dos aspectos coletivos. A autora elucida que até 1937, o Comitê Intergovernamental assumiu as funções do Alto Comissariado. Assim, antes mesmo da atuação da ONU entrar em vigor em 1948, foram elaboradas resoluções que tratavam da temática dos refugiados, preparando para o estabelecimento da Organização Internacional para Refugiado que atuou de fato até 1952, sendo substituído pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, criado em 1950, tal qual como é conhecido hoje.

O que vale destacar é que, em uma ampla análise sobre os instrumentos até então elaborados nesse período, os refugiados eram classificados de acordo com a nacionalidade, o território que deixaram e a ausência de proteção diplomática por parte do país de origem (critério *prima facie*). Assim, com a fundação do ACNUR, houve o estabelecimento do primeiro tratado – a Convenção de 1951, considerada, assim, a fonte primária do Direito Internacional por definir o conceito de refugiado e

estabelecer direitos e padrões mínimos de proteção, além de oferecer uma continuidade aos já adquiridos em acordos e ajustes firmados anteriormente.

Dentre os pontos a serem destacados na Convenção de 1951, faz-se menção aos refugiados previamente estabelecidos em categorias, sendo conhecidos como refugiados estatutários. Porém, apesar do progresso conquistado pela Convenção de 51, essa ainda limitava a definição em parâmetros geográficos e temporais. O Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto do Refugiado, fez-se então necessário para ampliar a condição de refugiado para além do marco temporal e geográfico.

Apesar de todos os avanços no âmbito jurídico, cabe esclarecer ainda que a Convenção de 1951 não regulamentou sobre os procedimentos que devem ser adotados para a determinação da condição de refugiado. Dessa maneira, os trâmites aplicados pelos Estados Partes acabam por apresentar significativas diferenças no tratamento de solicitantes de refúgio. Na tentativa de estabelecer os requisitos mínimos, o ACNUR, elaborou, em 1977, um Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, recomendando algumas práticas aos Estados, tais como: estabelecer, esclarecer e orientar funcionários competentes para atuação com solicitantes de refúgio de acordo com o princípio de *non-refoulement*, submetendo os casos a autoridade superior; orientar solicitantes sobre os trâmites a serem seguidos, informando também sobre a possibilidade de contato com representante do ACNUR e acesso a intérprete qualificado para a submissão do processo à autoridade competente, promovendo assistência necessária; definir autoridade (preferencialmente, única e central) responsável por avaliar e decidir em primeira instância sobre solicitações; notificar solicitantes reconhecidos como refugiados, estabelecendo a documentação que certifique tal condição; disponibilizar ao solicitante não reconhecido como refugiado período razoável de tempo para interpor recurso formal contra a decisão, garantindo o direito a apelação; garantir a permanência do solicitante durante o período de análise do pedido.

Assim, como bem sintetiza Hathaway (1991) desde o período pós 1^a. Guerra Mundial até os dias atuais, a demanda por refúgio pode ser compreendida a partir de três fases. O primeiro período caracteriza-se por apresentar a perspectiva jurídica, abarcando o período de 1920 a 1935, enfatizando o reconhecimento do status de refugiado a partir do pertencimento do sujeito a um grupo social/étnico. O segundo,

de perspectiva social, mais claramente percebido entre os anos de 1935 a 1939, se estabelece a partir do reconhecimento do Direito Internacional sobre refugiados enquanto sujeitos de direitos e vítimas de ocorrências sociais ou políticas. Por fim, na última fase, tal como se reconhece atualmente, observa-se maior ênfase na avaliação das condições individuais do solicitante, culminando na realização de entrevistas presenciais ou realizadas à distância. Assim, com a criação do ACNUR, apesar dos ganhos na sistematização das fontes do Direito Internacional e da sensibilização sobre a temática dos refugiados para a comunidade global, o estabelecimento da realização de entrevistas pode ser considerado como uma perda do caráter humanitário do refúgio, tornando-se cada vez mais seletiva “tanto em função dos poucos recursos existentes para acomodar a multidão de refugiados produzidos pela Segunda Guerra Mundial como por ampliar a discricionariedade dos Estados na proteção aos refugiados” Jubilut (2007: 29).

3.2. Sobre os procedimentos atuais

Cabe esclarecer ainda que a entrada de solicitantes de refúgio nos países, normalmente se dão de duas principais maneiras: ilegalmente, via área terrestre, aérea ou aquática, ou legalmente com visto temporário, como turista ou estudante, por exemplo. É previsto que os solicitantes de refúgio açãoem a polícia de imigração que, no caso do Brasil, é a Polícia Federal. Entretanto, o que se vê na prática, é que muitos já contactam organizações não-governamentais para auxiliar no processo como agências intermediárias, conforme registra Perin (2014) em seu recente trabalho etnográfico no Brasil. Desse modo, o primeiro contato é realizado com autoridade migratória na fronteira para o preenchimento do formulário, iniciando, assim, o pedido de proteção. Após o registro, é disponibilizado um protocolo provisório que funciona como documento identificatório, válido por um ano, podendo ser renovável até a decisão de um Comitê Nacional para Refugiados que, no caso brasileiro, é conhecido como CONARE, o qual permite ao estrangeiro obter documentos (carteira de trabalho e cadastro de pessoa física) e acessar os serviços públicos.

Posteriormente, é realizada uma entrevista por um oficial de elegibilidade do CONARE ou da Defensoria Pública da União (DPU), sendo permitido que o solicitante indique em qual língua será conduzida a entrevista, ou se haverá a necessidade de um intérprete, podendo indicar também o gênero do entrevistador de sua preferência. Em determinadas situações, o solicitante poderá ser chamado para uma segunda entrevista com o advogado de uma das instituições ligadas ao ACNUR. Além disso, durante todo o processo, a pessoa tem direito de ser assistido por um advogado da Defensoria Pública da União ou das organizações parceiras do ACNUR de forma gratuita.

Dessa maneira, observa-se que o procedimento de determinação da condição de refugiado é realizado por um Comitê, um órgão colegiado, que analisa e decide os pedidos de refúgio em reuniões periódicas composta por representantes de diversos setores. No caso do Brasil, o CONARE conta com a presença de representantes dos ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação, Polícia Federal, ACNUR e representante de ONG que assista aos refugiados. Para tanto, são elaborados documentos específicos que têm como objetivo constatar a condição a partir de dois processos: de levantamento dos fatos a partir da análise de cada caso e de aplicação das definições da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 em relação aos critérios de inclusão, cessação e exclusão.

Desse modo, a determinação da condição de refugiado é um processo que ocorre em duas etapas: a primeira em que são levantados os fatos pertinentes de cada caso e a segunda em que são aplicadas as cláusulas da Convenção de 1951 que definem a condição de refugiado em três critérios: “de inclusão”, “de cessação” e de “de exclusão”. De acordo com o Manual de Procedimentos do ACNUR, os fatos relevantes para a análise de cada caso devem ser fornecidos pelo próprio solicitante, primeiramente e, por sua vez, ao oficial de elegibilidade, cabe apreciar a validade de qualquer elemento de prova e a credibilidade de suas declarações.

É previsto que a entrevista ocorra em uma única sessão, sendo possível, eventualmente, que seja solicitado uma segunda entrevista suplementar para esclarecer possíveis inconsistências, dissimulações ou contradições. Todavia, nos casos em que o solicitante não apresenta provas e a declaração do requerente parecer

crível, o ACNUR (2013) orientar que seja concedido o benefício da dúvida, a menos que existam boas razões para pensar o contrário. De maneira semelhante, de acordo com o Manual, até mesmo “afirmações falsas, não constituem, por si só, motivos para a recusa da condição de refugiado”, sendo de responsabilidade do Oficial de Elegibilidade avaliar de acordo com as circunstâncias de cada caso.

O Oficial de Elegibilidade deve ser capaz de realizar ao final da entrevista o levantamento e o julgamento das seguintes informações:

a descrição básica do solicitante, incluindo todos os dados biográficos relevantes; os fundamentos da Convenção nos quais se baseia a solicitação; o resumo das provas e argumentos apresentados como apoio à solicitação; a definição dos aspectos a partir dos quais o caso deve ser avaliado; uma breve análise de cada aspecto, com referência à prova apresentada e às questões legais pertinentes; as conclusões a respeito de cada aspecto (tanto factual quanto legal), incluindo a sua fundamentação detalhada; e a declaração concisa da decisão recomendada. (ACNUR, 2013: 56).

No que tange especificamente à questão da credibilidade, o Manual de Metodologia e Técnicas para Entrevistar Solicitantes de Refúgio (ACNUR, 2013: 53) esclarece que “*avaliar a credibilidade do solicitante é determinar a veracidade de sua declaração, refere-se aos critérios legais do ônus e suficiência das prova, não devendo ser confundido com a avaliação da suficiência da prova*”. Apesar do ônus da prova, por sua vez, “*pertencer ao solicitante, o solicitante e o entrevistador compartem o dever de apurar e avaliar todos os fatos relevantes*”, sendo flexibilizado nos casos em que: o temor se justifica em uma possibilidade futura; as circunstâncias que motivaram a fuga dificultaram ou impossibilitaram a apresentação de prova documental; o temor ou trauma (psicológico) influenciam nas inconsistências no depoimento; e ou quando a prova documental é de difícil ou arriscado acesso. O mérito da prova, se satisfaz, portanto quando o discurso apresenta verossimilhança ou probabilidade razoável de perseguição, ou seja, o benefício da dúvida (*princípio do in dúvida pro réu*) é apenas quando há a evidência de fundado temor de perseguição.

A questão sobre a credibilidade se impõe como um tema controverso, pois, apesar da Convenção de 1951 não fazer nenhuma menção a esse conceito, as

solicitações podem rejeitadas em virtude da falta da mesma. Ademais, a credibilidade é frequentemente considerada por alguns autores como o fator mais importante para a se determinar o status de refugiado. Kagan (2003: 368) afirma que:

Credibility is not one of the explicit criteria for refugee protection in international law. But in practice, being deemed credible may be the single biggest substantive hurdle before applicants beginning the refugee status determination process. Since applicants can rarely corroborate their claims with specific independent evidence, establishing the facts in refugee cases usually depends on the value of applicants' testimonies. Political rhetoric in many western countries frequently accuses asylum-seekers of being frauds who manipulate refugee protection to find a better way of life. On the other extreme, some refugee advocates portray "refusing to believe the stories of individual claimants" as a technique by which "worldwide refugee protection is accepted in principle and denied in practice. Despite advancement in broadening the interpretation of the refugee definition (for instance, by recognizing gender-related persecution claims) correct application of the Refugee Convention still depends on reliable credibility judgments.

Dentre as regras e diretrizes gerais para a avaliação da credibilidade apresentado no conjunto de Metodologia e Técnicas para Entrevistar Solicitantes de Refúgio (2013) têm-se como estratégia básica realizar tal avaliação após o levantamento das informações durante a entrevista, tendo em vista a coerência da declaração (consistência interna) e a concordância com os fatos conhecidos (consistência externa), bem como a fluidez do testemunho e a memória de certos elementos ou fatos datados (plausibilidade).

Todavia, o que se percebe é que, ao redor do mundo, a questão da credibilidade é pesquisada, sendo observada a diferença entre o que proposto nos manuais e o que é praticado. Dentre as pesquisas realizadas, destaca-se a experiência no Canadá (Rousseau et all, 2002) que realizou uma pesquisa quanti-qualitativa a partir da análise de quarenta casos de solicitação de refúgios negados. Os resultados buscam considerar a existência de uma "subjetividade" no comportamento dos atores envolvidos na entrevista e deliberação do refúgio: dificuldades na avaliação de evidências, na avaliação da credibilidade e na realização de audiências; problemas para lidar com trauma e reações emocionais descontroladas; pouco conhecimento do contexto político, falsas representações da guerra e imcompreensões culturais é, até

mesmo, insensibilidade. Os autores chegaram a conclusão que, na maioria dos casos, as dimensões jurídica, psicológica e cultural interagem em conjunto, muitas vezes, impactando negativamente na capacidade dos entrevistadores em avaliar a credibilidade e na conduta geral das audiências. Dentre as conclusões possíveis, os autores sugerem que o processo de determinação de refugiados poderia ser revistos, bem como o processo de formação e apoio para a equipe.

Algo semelhante também ocorreu no Reino Unido onde a qualidadade do processo de determinação do status de refugiado foi objeto de preocupação desde 2003. Naquele período, o ACNUR iniciou um programa para melhorar tanto a qualidade como a consistência da tomada de decisões sobre a análise da credibilidade. Sweeney (2009) sintetiza que apesar de haver uma boa legislação sobre credibilidade, a análise desse fator não distinguia a referência entre credibilidade global de uma credibilidade restrita, fazendo menção ao posicionamento de Kagan (2003) que divide o uso do critério de credibilidade em ampliado e restrito. De acordo com esse autor, uma interpretação ampla de credibilidade que descreve uma reivindicação como crível significa afirmar que as declarações do requerente são verdadeiras e que merecem proteção internacional. Todavia, Kagan (2003) defende uma visão mais restrita da credibilidade, em que uma determinada afirmação pode ter credibilidade, mas se não sustentada, não é certamente verdadeira, ou seja, ainda não é comprovada. Porém se é plausível, consistente e reflete fatos socialmente conhecidos, não deve ser descartada da consideração de um fundado temor de perseguição, sendo possível a aplicação do benefício da dúvida. Sweeney (2009), por sua vez, sugere que o processo de avaliação seja realizado de maneira multidisciplinar, promovendo a pesquisa sobre os fatores psicológicos de vulnerabilidade.

A hipótese desse trabalho supõe que as dificuldades identificadas nas pesquisas realizadas no Canadá e no Reino Unido são fruto da perspectiva apresentada no próprio *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the status of refugee* (UNHCR, 1992), bem como em outros trabalhos que se propõe a definir refugiados (UNHCR, 2005). O Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado do ACNUR (2011) consiste, por sua vez,

na versão brasileira do *Handbook*, apresentando as mesmas dificuldades encontradas em sua versão original em inglês.

4. Reflexos do Positivismo e suas implicações reducionistas

Dentre as concepções sobre refugiados presentes na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, o temor de perseguição constitui o ponto central de análise para declaração desse status, uma vez que amplia a aplicação do direito para além dos métodos de definição coletiva (por categorias), ou seja, para além da determinação dos refugiados *prima facie*. Em virtude da importância dessa expressão e na tentativa de esclarecer as possíveis interpretações, o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (ACNUR 2011; UNHCR, 1992) considera a existência de um elemento subjetivo, o temor, e um elemento objetivo o levantamento dos fatos, conforme descrito no parágrafo 38:

Ao elemento “temor” – que é um estado de espírito e uma condição subjetiva – é acrescentado o requisito “fundado”. Isso significa que não basta averiguar apenas o estado de espírito do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, mas se esse estado de espírito encontra fundamento em uma situação objetiva. A expressão “fundado temor” contém, portanto, um elemento subjetivo e um outro objetivo, e, para determinar se esse receio fundado existe, ambos os elementos deverão ser levados em consideração.

Quanto ao elemento subjetivo, portanto, o ACNUR (2011; UNHCR, 1992) orienta ainda que a avaliação seja feita levando-se em consideração aos antecedentes pessoais e familiares do solicitante, pertencimento social, racial, religioso, nacional, político, a própria interpretação da situação e a sua experiência pessoal do solicitante” (parágrafo 41), bem como “a apreciação da personalidade do requerente, uma vez que as reações psicológicas e comportamentais podem variar de indivíduo para indivíduo” (parágrafo 40), e ainda motivar a fuga do país mesmo “que apresente opiniões muito claras sobre os motivos pelos quais foi compelido a fugir, talvez ele seja capaz de descrever as suas experiências e a sua situação em termos políticos por razões psicológicas” (parágrafo 46).

Por sua vez, com relação ao elemento objetivo, o ACNUR/UNHCR esclarece sobre a necessidade de se avaliar a credibilidade das declarações feitas pelo solicitante a partir da análise do contexto de origem, das situações concretas e dos seus antecedentes relevantes (párrafo 42). Todavia, episódios de perseguição não precisam se basear, necessariamente, na experiência passada pelo próprio solicitante, podendo, a partir da percepção sobre experiências vividas pelo grupo de seus semelhantes, demonstrar temor em relação a perseguições futuras.

Essa divisão proposta apresenta implicações sérias, levando a intensas discussões, aprofundadas por Hathaway e Foster (2014: 93) que orientam:

It is importante to recognize the implications of the bipartite understanding of well-founded fear. The traditional view does not provide alternative means by which to show a well-founded fear (that is, by allowing an applicant to show either subjective trepidation or objective risk. Nor even does the existence of subjective fear create a presumption in favor of refugee status. The dominant view is rather that “fear of persecution without a valid justification is irrational and therefore insufficient to form the basis of an asylum claim. The subjective fear requirement is thus an additional burden to be discharged, the rule being that refugee status must be denied where subjective fear cannot be demonstrated, even where there is evidence of a genuine, objective risk.

Diante disso, conforme Jubilut (2007) sintetiza, foi proposta uma nova subdivisão, passando a utilizar o termo temor subjetivo – para referenciar o sentimento individual – em que todos os solicitantes gozam dele *a priori*, pelo simples fato de terem solicitado refúgio e o temor objetivo – referente às condições “objetivas” do Estado de origem do solicitante em relação ao mesmo, para que se fundamente o temor. Assim, apenas “o temor objetivo” passaria a caracterizar o elemento essencial do refúgio, como elucidam Hathaway e Foster (2014:107):

Because past individuated experience of persecution is the strongest evidence of objective, forward-looking risk, it clearly provides the basis for a finding of well-founded fear even in the absence of more generalized evidence of risk. Nor is the subjective element needed even if this judgment is read to suggest that the subjective element is the means by which an applicant’s particular vulnerabilities (psychological or physical) are afforded substantive consideration in determining whether

the anticipated harm rises to the level of a risk of being persecuted.

Dessa maneira, pode-se sugerir que a análise sobre fundado temor de perseguição possa ser melhor traduzida pela expressão da análise do risco de ser perseguido ou da ameaça de perseguição. Deve-se frisar, por sua vez, que a avaliação sobre o risco se diferencia da vulnerabilidade, a partir do entendimento que essa última se caracteriza como perda de bem-estar associada à ausência de instrumentos apropriados para gerenciá-la, ou seja, a fatores sócio-econômicos, enquanto o risco está associado ao potencial da ameaça de perseguição se concretizar. Todavia, apesar dessa diferenciação, pode-se considerar que, em alguns casos, pessoas que se encontram em vulnerabilidade podem sofrer maior risco.

Observa-se, assim, o esforço em se estabelecer parâmetros racionais e objetivos para a análise sobre a perseguição. Entretanto, deve-se ter em vista que o levantamento dos dados ocorre, de maneira mais significativa, por meio de entrevistas, o que implica no estabelecimento de uma relação com o entrevistador, também apresenta elementos “objetivos” e “subjetivos” (ou conscientes e inconscientes) que influenciam na qualidade e quantidade das informações prestadas. Ademais, apesar da compreensão que o status de refugiado é reconhecido por meio de uma decisão declaratória, o processo de legitimação dessa condição envolve um longo percurso em que a narrativa do solicitante passa a ser apreciada de diferentes maneiras, por diferentes atores, iniciando com o processo da entrevista, que envolve, portanto, a sujetividade de outros atores.

4.1. A subjetividade do Oficial de Elegibilidade

Raros são os trabalhos que abordam a subjetividade (em suas mais diversas dimensões) do Oficial de Elegibilidade no momento da entrevista. No entanto, alguns trabalhos recentemente publicados constituem o registro da experiência pessoal de oficiais que se deparam com o desafio de entrevistar pessoas em situação de vulnerabilidade e, por não dizer de sofrimento, e que, por sua vez, relatam sua

própria mobilização emocional e suas limitações diante da complexidade do tema. O trabalho de Waisman e Serricella (2016) se organiza em quatro atos que relatam o processo de entrevistar solicitantes de refúgio enquanto Consultoras do ACNUR atuando junto ao CONARE no Rio de Janeiro. As autoras apontam que, para além de identificar as experiências que mobilizam a solicitação de refúgio, é necessário ainda realizar o manejo das emoções do solicitante, bem como as próprias emoções.

A realização de uma entrevista é, portanto, um ato que depende de um cuidado e uma técnica que deve ser constantemente aprimorada para que se possa cumprir o objetivo do trabalho de modo respeitoso à pessoa em busca de proteção. Mas acima disso, o que deve prevalecer na entrevista é a sensibilidade para com a pessoa que muitas vezes expõe sua vida e seus momentos mais difíceis na frente de outra, completamente estranha. Assim, a relação interpessoal entre Oficial e entrevistado(a), muitas vezes, se constrói em um momento específico, o qual envolve tanto a posição da entrevistadora (e seus objetivos adjacentes), quanto também o desejo, a ansiedade e a expectativa do(a) solicitante em torno da urgência de sua resposta. É imprescindível que esses sentimentos sejam manejados durante a entrevista para que não se sobreponham ao objetivo da mesma, que é identificar se a vivência apresentada pela pessoa deve ser compreendida como um caso de refúgio, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. (Waisman & Serricella, 2016: 206)

O “desconforto” nas entrevistas pontuado pelas autoras, somado aos questionamentos sobre quais os limites, o como proceder diante do caos, revelam que a relação interpessoal que se estabelece no momento da entrevista não pode ser domada a partir de uma postura positivista. A subjetividade do Oficial existe, deve ser analisada e seu sofrimento deve ser acolhido e compreendido.

Na tentativa de dirimir esses desconfortos e reduzir a interferência da subjetividade a European Refugee Fund of The European Comission juntamente com UNHCR da União Europeia, estabeleceu um manual intitulado *Beyond Proof: Credibility Assessment in EU Asylum Systems* (2013) que dentre outras orientações, elencou fatores que afetam os *decision-makers*. Dentre esses, cabe citar: o processo de tomada de decisão influenciado pelo chamado “efeito Halo¹”; a própria experiência de vida e formação educacional do Oficial de Elegibilidade que podem

¹ O Efeito Halo foi estudado pela Psicologia Social que, em linhas gerais, consiste na influência das impressões gerais sobre a avaliação de critérios específicos.

interferir na tendência de dar crédito somente à declarações que estão ligadas por lógicas ou associadas a crenças que ele possui; o *mindset* diante de solicitantes que faltam com a verdade; o contexto social, político e institucional que o está inserido; a natureza repetitiva da tarefa pode levar ao oficial classificar as solicitações de modo generalizado a partir de pré-suposições sobre credibilidade; e a exposição rotineira à relatos de tortura, violência e maus-tratos que leva à descrença que, por sua vez, pode minar a objetividade e a imparcialidade.

Apesar do ACNUR (2013) reconhecer que a natureza do trabalho dos entrevistadores e intérpretes é desgante, podendo levar ao chamado “trauma relacional e esgotamento”, não há na equipe, psicológos especializados para auxiliá-los nas questões do dia-a-dia. Ademais, a realização de entrevistas é frequentemente feita por apenas um entrevistador, o que acaba centralizando a responsabilidade da entrevista em apenas uma única pessoa. Observa-se ainda que a crescente demanda por refúgios é administrada por uma equipe de profissionais extremamente reduzida. Soma-se a esse cenário, uma remuneração não compatíveis às competências e às responsabilidades exigidas para o exercício do cargo, levando à uma alta rotatividade dos oficiais de elegibilidade. As angústias acabam sendo compartilhadas informalmente no ambiente de trabalho, entre uma entrevista e outra, entre um relatório e outro. Na tentativa de diminuir a carga de trabalho desses profissionais, voluntários são frequentemente convidados para auxiliar na realização dos COIs (*Country of Origin Information*) que consistem no levantamento dos fatos sociais reportados em relatórios dos observatórios internacionais.

Desse modo, a que se considerar que não há apenas a subjetividade do entrevistador envolvida, mas também o conjunto de outros atores que auxiliam nesse processo de determinação do status de refugiado. O entrevistador é apenas o ator que está na linha de frente, porém não é o único. Após a elaboração de uma versão preliminar, o documento produzido pelo Oficial de Elegibilidade é apresentado a um Grupo de Estudos Prévios (GEP). Os membros do GEP elaboraram um parecer sobre o caso e o apresentam na reunião plenária do CONARE. Assim, é nesse conjunto de impressões e pareceres que são construídas as avaliações de cada caso. Entre tantos personagens e subjetividades, a noção da intersubjetividade se faz útil para dar conta de toda a complexidade de impressões, avaliações e análises.

4.2. A proposta da análise do temor de perseguição sob a perspectiva da intersubjetividade

As contribuições da Fenomenologia se mostram úteis para a compreensão do processo de se tornar refugiado, pois: a própria definição de refugiado apresenta-se de maneira confusa, gerando uma série de debates sobre aspectos objetivos e subjetivos na avaliação do que venha a ser o “fundado temor de perseguição”, bem como propicia um novo olhar sobre a intersubjetividade que se inicia na entrevista, mas não se encerra nessa, refletindo a complexa teia de relação entre os atores internacionais.

Partindo do pressuposto que a noção de intersubjetividade se estabelece a partir da noção de consciência de algo, e que esse algo que se está averiguando é a perseguição, pode-se considerar que os acontecimentos que o sujeito relata em sua experiência são categorizados como perseguição a partir da consciência do solicitante de refúgio dessa experiência que pode ser vivida ou imaginada (temida). De maneira semelhante, o oficial de elegibilidade demonstra a consciência da perseguição do solicitante a partir do momento que legitima essa experiência, culminando na correlação dos eventos relatados pela pessoa com os relatórios apresentados pelos diversos *reports* emitidos por agências, observatórios e organismos internacionais que monitoram e documentam as infrações de direitos humanos ao redor do mundo.

A Fenomenologia lança luz sobre a questão da averiguação sobre o temor de perseguição, uma vez que se permite superar a distinção entre o aparecer da realidade e a vivência da mesma, uma vez que são consideradas apenas as vivências dos objetos que aparecem à consciência. Assim, na percepção de perseguição, não há a vivência isolada entre ação de perseguição e a percepção dessa circunstância. Em analogia ao que Husserl propõe, a consciência da perseguição existe enquanto perseguição percebida. A intencionalidade de Husserl, por sua vez, não é psicológica, subjetiva, a intencionalidade revela o contexto em que o sujeito está inserido, sendo chamada que intencionalidade ou consciência transcendental, revelando a abertura para a fora refere-se, portanto, ao contexto em que o sujeito está inserido. Assim,

pode-se considerar que é na intencionalidade que a política internacional é construída.

A realização da entrevista, por sua vez, consiste em um possível instrumento para o estudo da experiência consciente, considera-se como ponto de partida a presentificação do fenômeno (Gomes, 1997). O que é interessante observar que a materialidade do fenômeno é apenas uma dos pontos de análise, mas não se reduz a esse. O relato da vivência de temor de algo se refere ao fato social, ao contexto que o sujeito está inserido. O relato do solicitante de refúgio é, portanto, uma vivencia de retenção da experiência de perseguição e uma antecipação, um síntese da experiência. O passado está presente como retenção. Desse modo, o termo “fundado temor” pode ser compreendido a partir da compreensão do fato social que o discurso do solicitante de refúgio se refere como também sobre a compreensão do entrevistador sobre o discurso. A intersubjetividade se estabelece então na relação entre o que o entrevistado relata e aquilo que o oficial de elegibilidade percebe como fundamentado, a partir do que identifica de sua subjetividade.

Propõe-se então que a compreensão do “fundado temor de perseguição” a partir da intersubjetividade que se estabelece entre os sujeitos envolvidos na entrevista, entre aquilo que é dito pelo solicitante e aquilo que é percebido pelo oficial de elegibilidade. Deve-se destacar, portanto, que a postura ética do oficial de elegibilidade deve se assemelhar à postura fenomenológica de *epoché*, ou seja, da postura de suspensão de pré-concepções, sendo sugerido, inclusive que o COI, deve ser realizado após a entrevista de elegibilidade. Considera-se, assim, que a entrevista não se trata apenas de um fenômeno psicológico, interno, sensorial, mas, principalmente de um fenômeno reflexivo, consciente.

5. Conclusão

Ao longo do processo de reconhecimento da condição de refugiado observa-se que o ACNUR, em suas orientações iniciais buscava suprimir a dimensão subjetiva dos atores envolvidos na entrevista (de um lado, o solicitante de refúgio, de outro o oficial de elegibilidade). Esse perspectiva dicotômica e reducionista impactou

negativamente a análise da credibilidade que, por sua vez, tornou-se ora confusa, ora superficial, não abarcando a complexidade da relação que se estabelece no momento da entrevista. As novas publicações do ACNUR, em especial, as publicações da União Europeia, apresentam perspectivas mais sensíveis ao reconhecimento da subjetividade dos envolvidos, apresentando pontos que necessitam de mais aprofundamento na análise e intervenção.

Mais do que fornecer um check-list do que fazer ou não fazer na entrevista com refugiados, a formação de oficiais de elegibilidade precisa garantir que conhecimentos, habilidade, atitudes e valores estarão alinhados com os princípios éticos e humanitários que balizam a proteção a refugiados, como também, capacitar para o manejo dos aspectos políticos, psicológicos, sociais, econômicos e culturais que interferem na condução de entrevistas e permeiam a realidade dos envolvidos. Para tanto, esse trabalho se inicia a partir do reconhecimento da subjetividade, da própria e a do outro. Reconhecer a subjetividade dos envolvidos não significa dar livre vazão aos sentimentos e emoções que essa interação promove. Reconhecer a subjetividade dos envolvidos permite, em primeiro lugar, o adequado manejo desses conteúdos. Promover espaços de fala, realizar entrevistas em duplas de profissionais, bem como promover a construção de equipes multidisciplinares para apoio aos oficiais de elegibilidade na condução de entrevistas se constituem como as primeiras iniciativas que poderiam promover melhores condições de trabalho para esses profissionais que, por sua vez, impactariam na atuação mais consciente, empática e assertiva desses profissionais.

A perspectiva fenomenológica, portanto, vai ao encontro dessas necessidades, constituindo uma base sólida para a formação de uma postura ética desses atores que lidam diariamente com a alteridade. Ademais, para além de uma dimensão prática, as contribuições da Fenomenologia permitem ainda o avanço na própria análise da realidade, a partir do conceito de intersubjetividade. Esse conceito, por sua vez, não constitui uma novidade para as Relações Internacionais, que a partir de uma perspectiva do construtivista Neoclássica considera que o fato objetivo é assim chamado porque atinge validade intersubjetiva.

6. Referências Bibliográficas:

- ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/M_anual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.
- ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Metodologia e Técnicas para Entrevistar Solicitantes de Refúgio*. 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Módulo_capacitação_Metodologia_e_técnicas_para_entrevistar_solicitantes_de_refúgio.pdf>. Acesso em: 20/11/2016.
- AMATUZZI, Mauro Martins. Psicologia fenomenológica: uma aproximação teórica humanista. *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas , v. 26, n. 1, p. 93-100, Mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2009000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21/01/2017.
- BOBBIO, N. Política, in BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N. e PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. 13 ed. Brasília: Ed. UNB, 2010.
- CASTRO, Thales. *Teoria das Relações Internacionais*. Brasília: FUNAG, 2012.
- COELHO JUNIOR, Nelson Ernesto; FIGUEIREDO, Luís Cláudio. Figuras da intersubjetividade na constituição subjetiva: dimensões da alteridade. *Interações*, São Paulo , v. 9, n. 17, p. 9-28, jun. 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-29072004000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 11/01/2017.
- COELHO JUNIOR, Nelson Ernesto. Da intersubjetividade à intercorporeidade: contribuições da filosofia fenomenológica ao estudo psicológico da alteridade. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 185-209, jan. 2003. ISSN 1678-5177.

Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/42396/46067>>. Acesso em: 11/01/2017.

CONARE – COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS. *Sistema de Refúgio Brasileiro. Desafios e Perspectivas*, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: 31/04/2016.

FIGUEIREDO, L.C. *Matrizes do pensamento psicológico*. Petrópolis, Vozes, 1989.

GOMES, William B. A Entrevista Fenomenológica e o Estudo da Experiência Consciente. *Psicol. USP*, São Paulo , v. 8, n. 2, p. 305-336, 1997 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65641997000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11/01/2017.

GOTO, Tommy Akira. *A (re) constituição da psicologia fenomenológica em Edmund Husserl*. Campinas, 2007. 218f. Tese de Doutorado – Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas, 2007.

HATHAWAY, James. *The Law of Refugee Status*. Canadá: Butterworths, 1991.

HATHAWAY, James & FOSTER, Michelle. *The law of refugee status*. Canadá: Cambridge University Press, 2014.

HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas, vol 2*, (C. A. Morujão, Trad.). Lisboa: 2007.

JATOBÁ, Daniel, LESSA, Antônio Carlos (coord.), OLIVEIRA, Henrique Altemani de (coord.). *Teoria das Relações Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUBILUT, Liliana. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KAGAN, Michael. Is Truth in the Eye of the Beholder? Objective Credibility Assessment in Refugee Status Determination. *Georgetown Immigration Law Journal*, v.17, 2003. Disponível em:

<http://scholars.law.unlv.edu/facpub/633/?utm_source=scholars.law.unlv.edu%2Ffacpub%2F633&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages>.

Acesso em: 11/10/2016.

MENEZES, Thais Silva & REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 56, n. 1, 2013. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292013000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14/01/2017.

PERIN, Vanessa. Um campo de refugiados sem cercas: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 20, n. 41, p. 303-330, jan./jun. 2014 Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832014000100011>. Acesso em: 14/01/2017.

ONU. *Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, 1951*. Publicado em [<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>]. Acesso em: 24/09/2016.

ONU. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967.

RAMÍREZ, Sagrario & TORREGROSSA, José V. Psicosociología de las Relaciones Internacionales. Em Jose L. Alvaro, Alicia Garrido e José Ramon Torregrosa (Eds). *Psicología Social Aplicada*. Madrid: McGraw-Hill, 1996.

ROUSSEAU, Cécile., CRÉPEAU, François., FOXEN, Patricia., HOULE, France. The Complexity of Determining Refugeehood: A Multidisciplinary Analysis of the Decision-Making Process of the Canadian Immigration and Refugee Board. *Jounal of Refugee Studies*. v.15, n.1, 2002. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/31374619_The_Complexity_of_Determining_Refugeehood_A_Multidisciplinary_Analysis_of_the_Decision-Making_Process_of_the_Canadian_Immigration_and_Refugee_Board>. Acesso em: 18/01/2017.

SWEENEY, James A. Credibility, proof and refugee law, *International journal of*

refugee law. v. 21, n. 4, 2009. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/21/4/700/1529897/Credibility-Proof-and-Refugee-Law?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 11/10/2016.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR.

Beyond Proof: Credibility Assessment in EU Asylum Systems. Brussels, 2013.

_____. *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the status of refugee.* Geneva, 1992. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3d58e13b4.html>>. Acesso em: 24/12/2016.

_____. *Refugee status determination: identifying who is a refugee.* Self-study module 2, 2005. Geneva. Disponível em: [\[http://www.unhcr.org/refworld/docid/43141f5d4.html\]](http://www.unhcr.org/refworld/docid/43141f5d4.html). Acesso em: 24/12/2016.

WAISMAN, Hannah. & SERRICELLA, Giuliana. Um olhar sobre as relações humanas em uma entrevista de refúgio. *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIV, n. 48, p. 205-210, set./dez. 2016.